



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE PARALIZAÇÃO DE OBRA

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e dezoito, o Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Sr. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal, em conformidade com os documentos ora juntados, em cumprimento a Ordem Judicial, exarada no Agravo de Instrumento nº 012996.82-2018.8.16.0000 – Tribunal de Justiça do Paraná, sendo agravada L B Engenharia Ltda EPP e Agravado Frank Ariel Schiavini e Fazenda Pública de Coronel Vivida, **DETERMINA** a paralisação da obra referente ao Contrato nº 67/2018 – da Tomada de Preços nº 01/2018, cujo objeto é a “execução de obras de pavimentação poliédrica em estradas rurais no interior do Município de Coronel Vivida, no trecho de acesso a comunidade de Linha Tortelli – Rodovia Paulino Stédile, até Linha Tortelli, em um total de 26.460,00m², conforme planilhas, projetos e memoriais anexo”, realizado pela empresa Oniszczyk e Oniszczyk Ltda – Me, até posterior decisão judicial.

Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0012996-82.2018.8.16.0000

Recurso: 0012996-82.2018.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Licitações
Agravante(s): • L B ENGENHARIA LTDA -EPP
Agravado(s): • FRANK ARIEL SCHIAVINI
• FAZENDA PUBLICA DE CORONEL VIVIDA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 0012996-82.2018.8.16.0000 interposto por L B ENGENHARIA LTDA -EPP, no Mandado de Segurança nº 0000758-94.2018.8.16.0076, em face da decisão interlocutória de mov. 14.1, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Coronel Vivida, proferida nos seguintes termos:

"(...)

Desta feita, em sede de liminar, verifica-se a presença do fumus boni iuris, pela ausência de comprovação de vínculo profissional entre o responsável técnico e a empresa vencedora do certame, existindo, pois, fundamento relevante, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12016/2009.

Todavia, em que pese a existência de fundamento relevante, não há, ou, ao menos, não restou demonstrado, risco na continuidade do certame a ocasionar à ineficácia da medida.

Não houve, pois, a comprovação do periculum in mora, ou seja, a existência de prejuízo ao erário público nesse momento processual. Compulsando a petição inicial, percebe-se que houve apenas a citação genérica a eventual prejuízo, sem especificar como ocorreria esse dano, impedindo um juízo de probabilidade do risco da não concessão da liminar. É mister não olvidar que não cabe ao julgador se imiscuir em matéria fática ou fazer injunções sobre situação não trazida pelas partes.

(...)

Desse modo, portanto, diante da ausência de risco da ineficácia da medida, INDEFIRO a liminar pretendida."

Irresignada, L B ENGENHARIA LTDA -EPP apresenta agravo de instrumento, alegando em suma: A) a empresa Oniszczyk & Oniszczyk Ltda, declarada vencedora da licitação Tomada de Preços nº 001/2018, descumpriu item 7.1.4, d, d.1 e e, do edital, devendo ser inabilitada; B) de acordo com o mencionado item, o responsável técnico detentor do acervo técnico, obrigatoriamente, deve ser vinculado à empresa – na condição de sócio, funcionário ou prestador de serviço, e no caso em tela, o profissional apontado pela empresa Oniszczyk & Oniszczyk Ltda – ME não possui qualquer vínculo empregatício com a mesma.





Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, pugnou pela reforma da decisão agravada, com antecipação de tutela, para ver anulada a habilitação da empresa Oniszczyk & Oniszczyk Ltda – ME e sua condição de vencedora, sendo conseqüentemente declarada habilitada e vencedora a agravante, confirmando-se ao final tal providência.

É a breve exposição.

O Superior Tribunal de Justiça editou os seguintes enunciados a fim de balizar a aplicação da legislação processual cível:

Enunciado Administrativo nº 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado Administrativo nº 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A decisão agravada foi prolatada em 05/04/2018, de modo que se aplicam os requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, sua tempestividade.

Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra na hipótese do inciso I do artigo 1015 do Código de Processo Civil 2015:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutela antecipada;”

Atendidos os requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento.

O agravante pugna pela concessão de medida liminar para antecipação da tutela, nos termos do previsto no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;





II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Imprescindível, portanto, a análise da existência ou não de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como da demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Os requisitos supra devem ser demonstrados de forma cumulativa, não bastando a probabilidade de êxito, se esta não for aliada ao perigo na demora.

Essa análise poderá ser menos ou mais rigorosa de acordo com o tamanho do dano com a demora e a possibilidade de reparação posterior. É o que Teresa Arruda Alvim Wambier denomina como “regra da gangorra”:

“O que queremos dizer, com ‘regra de gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional.” (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil : artigo por artigo / Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], 1ª edição, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 498)

Compulsando-se os autos, percebe-se que o juízo de origem reconheceu a fumaça do bom direito, em vista do descumprimento de norma do edital – e considerando-se a vinculação das partes ao edital.

Contudo, a decisão interlocutória não identifica o perigo na demora, razão pela qual indefere o sobrestamento do procedimento licitatório.

Nesses termos, merece reforma o posicionamento recorrido.

O dano ao resultado útil do processo, nesse caso (e em quase todos envolvendo licitação pública), é evidente. Caso não seja concedida a tutela antecipada, para ao menos sobrestar o procedimento licitatório, poderá ocorrer a contratação de licitante que deveria, em tese, ser inabilitado. E, mais além, a própria execução do serviço, tornando irreparável o prejuízo.

Desse modo, recebo o recurso como agravo de instrumento e **defiro o pedido liminar, para o fim de antecipar a tutela, determinando o sobrestamento do procedimento licitatório em questão, até final julgamento.**

De acordo com o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, **intimem-se os**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-IDAZ A27GD HV6E9 KXSAU





agravados, para, querendo, peticionar nos presentes autos, nos prazos de **15 (quinze) dias úteis** (pessoa física) e **30 (trinta) dias úteis** (pessoa de direito público).

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para que emita parecer, caso entenda se tratar de matéria de interesse do Ministério Público.

Ultimadas todas as diligências e feitas as devidas certificações, **retornem conclusos**.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2018.

Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

Relatora





JT054994676BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
02/05/2018 16:26 CORONEL VIVIDA / PR

02/05/2018 16:26 CORONEL VIVIDA / PR	Objeto entregue ao destinatário
02/05/2018 11:52 CORONEL VIVIDA / PR	Objeto disponível para retirada em Caixa Postal AV CLEVELANDIA - - 187 CENTRO CORONEL VIVIDA / PR
27/04/2018 14:50 CURITIBA / PR	Objeto postado

